



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

PROCESSO Nº: 201500047001993

**RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO Nº 03
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2015**

A empresa Supricopy Suprimentos e Equipamentos Reprográficos Ltda. apresentou impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2015, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de outsourcing de impressões monocromáticas e policromáticas, com fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de fabricação, transformador, cabos, manutenção preventiva e corretiva, software de gerenciamento e monitoramento de impressão, fornecimento de suprimentos (toners, cilindro, fotocondutor, e outros que se fizerem necessários para a execução do serviço, exceto papel), a serem instalados nas Unidades do TCE-GO, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência - Anexo I.

A autora da impugnação solicita a alteração no Anexo I – Termo de Referência e sugere a adoção da tecnologia LED, destacando que a tecnologia LASER restringe sua participação no presente certame participação e de outros fornecedores interessados.

Da análise

O Aviso de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2015, foi publicado no Jornal de Grande Circulação no dia 30/09/2015

e no Diário Oficial do Estado no dia 02/10/2015, com abertura das propostas previstas para o dia 16/10/2015.

De acordo com o item 3.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação** (grifo nosso).

“3.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à Pregoeira, impreterivelmente, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no e-mail cpl@tce.go.gov.br.

O art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (destacou-se)

Assim, dúvidas não restam que o prazo de dois dias úteis para oferecimento de impugnação possui como marco, nos pregões eletrônicos, a data limite para oferecimento da proposta, ou seja, dia 16/10/2015.

Considerando ainda, que o dia 16/10/2015 foi estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia de início, logo, conforme o item acima citado, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do Pregão apenas até às 18 horas do dia 13 de Outubro de 2015.

A impugnação foi protocolada nesta Corte de Contas em 14 de outubro de 2015 às 17h:27min e não foi encaminhada em tempo hábil para o email cpl@tce.go.gov.br, portanto, resta configurada sua **INTEMPESTIVIDADE**.

No entanto, considerando a natureza da matéria tratada, foram os autos remetidos à unidade técnica – Gerência de TI, em resposta,

por meio do Despacho nº 16/2015 (fls. TCE – 011/012), assim se manifestou:

Quanto às razões apresentadas pela impugnante, é sabido por este órgão que a tecnologia de impressão por tonner com sensibilização por luz de LED foi inserida no mercado há mais de 10 (dez) anos. Todavia, a despeito do longo prazo de vida, sua adoção pelo mercado permanece baixa, o que foi interpretado por nossa equipe técnica como indício de insucesso da tecnologia.

É de conhecimento público que a tecnologia de impressão por tonner com sensibilização por laser constitui característica técnica comum de mercado, adotada por dezenas de fabricantes, cada um com diversos equipamentos, fornecidos por uma infinidade de distribuidores, permitindo ampla concorrência.

Assim tal exigência não é desarrazoada, tendo como fundamento características amplamente conhecidas, como velocidade de impressão, qualidade gráfica e custo por página.

Nesta seara, reforçamos o entendimento de que a opção pela tecnologia Laser nas especificações se deu pela maturidade e larga utilização por vários fabricantes dessa tecnologia.

As características da tecnologia LED são de conhecimento da equipe técnica que avaliou as tecnologias existentes no mercado. Porém constatamos que a tecnologia LED, ainda encontra-se em fase de amadurecimento.

Assim sendo, visando diminuir o risco do uso de tecnologias ainda não perenes no mercado, ainda assim manteve-se o caráter competitivo com a adoção de tecnologias amplamente utilizadas no mercado de impressoras. Dessa forma entendemos por bem manter a exigência da tecnologia Laser e não aceitar impressoras que utilizem a tecnologia LED.

Por todo o exposto, sugerimos o conhecimento da presente impugnação, para no mérito negar-lhe provimento.

Com efeito, conforme ressaltado pela referida unidade técnica as exigências, não restringem a competitividade, uma vez que

existe variedade de dispositivos laser que atendem a demanda desta Corte de Contas. Vale destacar que a Administração sempre opta pelos equipamentos que demonstram maior eficiência e economicidade.

Ante o exposto, após a apreciação dos argumentos e anexos apresentados pela Gerência de TI, esta Pregoeira coaduna com o entendimento da unidade técnica e conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados pela empresa Supricopy Suprimentos e Equipamentos Reprográficos Ltda., mantendo-se a íntegra dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2015.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3201-9034 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a decisão.

Goiânia, 15 de outubro de 2015.

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA